

NEGOCIAÇÕES, NO CAMPO DA LEI, NO PROCESSO DE INCORPORAÇÃO DOS PROFESSORES AO GRUPO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS NAS PROVÍNCIAS DE SÃO PAULO E DO PARANÁ (1852-1869).

FABIANA GARCIA MUNHOZ*

Na perspectiva de refletir sobre o processo de institucionalização da profissão de professor de primeiras letras entre as décadas de 1830 e 1860 na 5ª comarca da província de São Paulo e, após 1853, província do Paraná emancipada, a presente análise destaca o olhar estratégico – as ações governamentais – evidenciado em fontes produzidas por sujeitos que ocupavam lugares de poder, tais como presidentes de província, inspetores da instrução e deputados provinciais. A intenção é lançar um olhar que dê visibilidade à presença e à agência dos sujeitos ressaltando as negociações que perpassam a legislação e emergem nos relatórios administrativos – que se dão no interior do processo de estabelecimento das instituições imperiais – compreendendo-as, na interlocução com as contribuições de E.P. Thompson (1987, 1998), Michel Certeau (1994) e Michel Foucault (1984).

A partir de algumas questões pontuais, pretendo analisar como mesmo nessa documentação produzida por um poder estratégico é possível apreender os sujeitos, suas resistências e negociações.

Para a análise das tensões e negociações para conciliar os diferentes interesses – de professores e do governo provincial – cabe acionarmos as considerações de E. P. Thompson sobre a lei. Para este autor:

A maioria dos homens tem um forte senso de justiça, pelo menos em relação a seus próprios interesses. Se é a lei manifestamente parcial e injusta, não vai mascarar nada, legitimar nada, contribuir em nada para a hegemonia de classe alguma. A condição prévia para a eficácia da lei em sua condição ideológica é de que mostre uma independência frente a manipulações flagrantes e pareça justa. Não conseguirá parecê-lo sem preservar sua lógica e critérios próprios de igualdade; na verdade às vezes sendo realmente justa. (THOMPSON, 1987: 354).

Os relatórios dos presidentes de Província eram produzidos para cumprir o Art. 8º da Lei nº16 de 12 de agosto de 1834 (Ato Adicional):

* Aluna de mestrado do Programa de Pós-Graduação em Educação da FEUSP. Pesquisa financiada pela FAPESP.

Art. 8º O Presidente da Província assistirá à instalação da Assembléa Provincial, que se fará, à exceção da primeira vez, no dia em que ela marcar; terá assento igual ao do Presidente dela, e à sua direita; e aí dirigirá à mesma Assembleia a sua Fala, instruindo-a do estado dos negócios públicos, e das providências, que mais precisar a Província para seu melhoramento. (BRASIL, 1971).

Eram produzidos para as aberturas das assembleias provinciais ou nas ocasiões de passagem da presidência a outrem (muito recorrentes no império brasileiro). O objetivo era dar notícia sobre os vários ramos administrativos e propor os encaminhamentos para o julgamento dos deputados provinciais e, conseqüente, criação de leis e regulamentos; ou simplesmente colocar o novo governante a par do que se passava. A pretensão de tratar de todos os assuntos relacionados à administração da província, a regularidade, a característica discursiva, a conservação e a acessibilidade de tais relatórios os tornam fontes recorrentes para o historiador do século XIX brasileiro. Carregam indícios do cotidiano da ação governamental buscando ordenar e normatizar os vários ramos da administração pública, entre eles o recrutamento, formação, seleção e fiscalização dos mestres a fim de uniformizar e disciplinar os diversos modos de ser professor no século XIX. Oferecem um conjunto de termos que carrega uma “carga normativa” construindo a realidade enquanto tal, conferindo autoridade àquilo do que se fala (THOMPSON, 1998).

Estes textos sínteses dos acontecimentos da província eram escritos pelos presidentes a partir de dados produzidos pelos demais funcionários – no caso da instrução pública, os inspetores gerais que, por sua vez, reuniam as informações remetidas por inspetores distritais e estes a dos professores. A *teia de vozes* que compõe o relatório é indício do corpo de funcionários públicos responsáveis pelos diferentes ramos administrativos que remetiam ao presidente seus relatórios (GIGLIO, 2001).

Nos trechos especificamente dedicados à descrição do estado da instrução pública, observa-se a centralidade da figura do professor. As cadeiras providas, os concursos, as nomeações, os vencimentos, as contratações e a formação ocupam espaços significativos. Os textos são perpassados por uma vontade de controlar que se choca com as práticas cotidianas. O trecho a seguir do inspetor Diogo de Mendonça Pinto sinaliza tal aspecto:

Limito-me a esta exposição resumida; porque a nossa constituição de ensino não é de tal sorte completa e observada que descrevendo-a fiel e minuciosamente se conheça o estado actual da instrução publica. Perscrutando não o que se decretou, e o que as leis promettem, mas o que se

executa, e o que ellas produzem, melhor nos informaremos da verdadeira organização. Para nos apoderarmos d'ella passamos pois de preferencia a estudar a lei pelas suas disposições.

(Relatorio sobre o estado da instrucção publica provincial no anno de 1852 apresentado ao exm^o presidente de provincia pelo inspector geral da mesma instrucção publica o bacharel formado Diogo de Mendonça Pinto, p.04, 31 de dezembro de 1852).

O inspetor Diogo de Mendonça Pinto destaca a divergência entre textos legais e práticas cotidianas da instrução pública. No mesmo sentido, o objetivo da presente comunicação é sinalizar ecos – mesmo que distantes – das tensões que perpassaram a relação entre mestres e governo provincial no processo de incorporação dos professores ao grupo de funcionários públicos mesmo na legislação e nos relatórios dos presidentes de província e inspetores gerias da instrução pública.

Fiscalização

Ao longo das décadas abordadas, diferentes formas de fiscalização da instrução – leia-se fiscalização dos professores e suas aulas – foram experimentadas pelas províncias de São Paulo e do Paraná. Acompanhar a constituição do aparato para a fiscalização das aulas de primeiras letras permite a compreensão de alguns condicionantes do processo de incorporação dos professores ao grupo dos funcionários públicos no século XIX.

No início do período, sobretudo na década de 1840, são recorrentes reclamações sobre a ineficácia da fiscalização da instrução. A fiscalização, neste momento, era realizada por comissões inspetoras compostas por membros das câmaras municipais. Os presidentes de província vinculavam a falta de fiscalização à “impropriedade dos corpos coletivos” (Relatório de 1843), pois na visão de tais presidentes e também de alguns inspetores, a responsabilidade pela fiscalização compartilhada acabava não sendo efetivamente exercida. No entanto, se a justificativa passava por esta crítica aos corpos coletivos, podemos relacionar tais considerações com os conflitos entre o poder das municipalidades e o governo provincial. A década de 1840 é marcada por um esvaziamento das instâncias de poder das municipalidades com a transferência para a esfera provincial – como é o caso da fiscalização da instrução pública.

Observa-se um esforço em estabelecer as práticas burocráticas de controle do trabalho docente com vistas a inculcar a hierarquia. O Inspetor geral da instrução

pública Diogo de Mendonça Pinto da província de São Paulo devolveu vários ofícios de professores que haviam sido destinados diretamente a ele – inspetor geral em 1851. Estas devoluções (que também são ofícios) destacam que o procedimento deveria levar em conta o que estava previsto no regulamento de 8 de novembro de 1851, segundo o qual os ofícios deveriam ser encaminhados por intermédio do inspetor de distrito para o inspetor geral e não diretamente pelo professor. Na 5ª Comarca, é possível acompanhar alguns casos de professores que remeteram a comunicação diretamente para o inspetor geral e tiveram a mesma devolvida com a orientação de que fosse encaminhada pelo inspetor de distrito. É interessante destacar que um destes casos, era o de um professor que pretendia fazer reclamações sobre o inspetor de distrito. Antes de 1851 era comum que professores de primeiras letras se correspondessem diretamente com o inspetor geral e a despeito do que o regulamento de 1851 previa e circulares do inspetor geral reforçavam, durante algum tempo, os professores tentaram utilizar tal canal de comunicação. Após a emancipação da província do Paraná, a prática da comunicação direta entre inspetor geral e professor volta a ser realizada até o estabelecimento da burocracia daquela província. Observa-se, portanto, a resistência dos professores ao processo de refinamento dos mecanismos de fiscalização; destacando que este refinamento não minava a possibilidade de reivindicação dos professores junto à administração da província, que ocorria, por exemplo, através de petições – como as petições referentes a vencimentos apontadas mais a frente.

Vencimentos e professores contratados

No primeiro relatório da província do Paraná aparecem considerações sobre os “defeitos” dos professores e proposições sobre sua tarefa, habilitações consideradas necessárias e vencimentos. Considerações acerca dos vencimentos são frequentes ao longo da série e aparecem no primeiro relatório do presidente da província do Paraná como condição para a constituição de um professorado habilitado:

1º VENCIMENTO DOS PROFESSORES

A legislação sobre o ensino, que não tomar na devida consideração a sorte dos professores, por mais multas e outras penas, que comine, por maior severidade que ostente, não conseguirá o seu fim.

Em um paiz como este, onde qualquer carpinteiro ou pedreiro ganha 2\$000 ou mais, onde a ultima pessoa do povo tem, quando não queira dar-se á outro

trabalho, o fácil recurso dos herveas silvestres para tirar quanto baste para suas precisões, querer que hum professor ganhe em alguns lugares menos de 800 rs. diarios, he um absurdo. Sejamos francos: o professor, que não prestar, se for vitalício, aposente-se, se provisorio destitua-se, mas tendo as precisas habilitações receba, pelo menos, sendo effectivo, o maximo dos ordenados fixados no art. 15 da lei n.34 de 16 de março de 1846 para as cadeiras das cidades, villas, e povoações. (PARANÁ. Relatório Oficial do Presidente Zacarias de Góes e Vasconcellos de 15/07/1854).

O presidente Zacarias de Góes e Vasconcellos propõe à assembleia que a província pague aos professores o valor máximo permitido pela lei nº 34 de 16 de março de 1846 – a lei paulista ainda vigorava na nova província, visto que esta ainda não havia constituído o seu próprio ordenamento jurídico. Estes valores eram de 400\$000 a 500\$000 réis nas cidades e de 250\$000 a 300\$000 réis nas vilas e demais localidades, com gratificação de 4\$000 réis por cada aluno após ultrapassar 20 para as escolas do sexo masculino e 15 alunas para a do sexo feminino. No ano seguinte (1855), o mesmo presidente reforçava sua posição sobre os vencimentos e acrescentava que apesar de dar o máximo, não estava convencido de dar o bastante. Em 1856, o presidente Vicente Pires da Mota associava o atraso da instrução à falta de pessoal habilitado para o magistério considerando a causa de tal falta os escassos vencimentos dos professores.

Os vencimentos foram elevados pelo “Regulamento de 08 de abril de 1857 da Província do Paraná” passando a ser de 800\$000 e 1000\$000 réis, respectivamente, nas escolas primárias de 1ª e 2ª ordem das cidades, com gratificação de 200\$000 réis para a primeira e de 400\$000 para a segunda. Nas vilas e freguesias, os vencimentos seriam de 600\$000 réis e a gratificação de 200\$000.

Disputas referentes aos vencimentos dos professores podem ser interpretadas no diálogo com as considerações já citadas de E. P. Thompson sobre a lei. Para o autor a lei é mais do que a expressão dos interesses das classes dominantes. Ele considera reducionista interpretar a lei como mero instrumento de dominação de classe. Trata-se de regras em relação com a vida social que apresentam uma lógica interna, específica, técnica e, embora, geralmente, mantenham-se do lado mais forte, também são acionadas pelos dominados. A questão dos vencimentos dos professores também é objeto de disputa. Thompson (1998, p. 42) considera que a “subordinação é objeto de negociação”, mesmo se tratando de partes desiguais. É interessante destacar a intenção de valorização da profissão através do aumento dos salários que marcaram os anos iniciais do governo provincial paranaense. No entanto, tal “tendência” não é verificada

ao longo de todo o período. Ao contrário, a partir da segunda metade da década de 1860, verifica-se a diminuição dos salários através de descontos:

VENCIMENTOS DOS PROFESSORES

Levado sem duvida pelo estado pouco vantajoso das finanças da província, o poder legislativo tem, nestes últimos annos, cerceado os ordenados dos professores, deduzindo dez por cento delles, contra o que prescreve o art. 82 do regulamento.

Se sou severo em punil-os quando infringem a lei sou justo em reclamar aquillo a que elles tem direito e exige a propria conveniência do serviço.

Se o empregado publico, em geral, deve estar completamente resguardado das primeiras urgencias da vida, o professor com maior razão deve estar acobertado dos botes da necessidade.

Não insto para que se lhes dê vencimentos pingues, porem desejo que se lhes forneça meios de satisfazer as primeiras necessidades da vida.

Aquelle que é encarregado de transmitir á mocidade as principaes luzes do saber é digno de alta consideração, a qual jamais poderá sustentar, nem mesmo perante os suos alumnos, se forçado a permanecer em uma completa indigencia.

Confio por tanto que o poder legislativo, reflectindo nas razões que venho de expor, bem longe de, desta vez, cercear os vencimentos dos professores, lhes dê o estipulado no citado regulamento, maximè acahando-se hoje a província com seu estado de finanças em um pé mais lisongeiro que o passado.

Como muito bem diz o illustrado conselheiro Liberato Barroso, não nos fica bem fazermos de pobres e timeratos em materia de educação, quando somos generosos e pródigos para tudo o mais, e muitas vezes fora de proposito. (PARANÁ. Relatório oficial do Inspetor da Instrução Pública Ernesto Francisco de Lima Santos de 06/03/1869. Anexo ao Relatório oficial do presidente Antonio Augusto da Fonseca. 06/04/1869).

A recorrência passa a ser a busca por garantir que vigorassem os salários previstos pelo regulamento de 1857. O inspetor Ernesto Francisco de Lima Santos coloca na ordem do dia uma demanda dos professores de primeiras letras que exercem pressão. A insinuação de que o governo provincial era acanhado e se fazia “pobre” na educação e esbanjava em “tudo o mais” é uma pista de que a preocupação com a instrução pública não ocupava lugar de destaque entre os negócios da província. No ano seguinte, 1870, a polêmica permanece. O presidente Antonio Luiz Affonso de Carvalho refere-se a petições dos próprios professores solicitando o pagamento do salário previsto pelo regulamento de 1857, mas prefere levar a questão à assembleia para não abrir um precedente perigoso. O inspetor cita sucessivas leis que se sobrepunham e causavam ambiguidade de interpretação, posiciona-se pelos vencimentos do regulamento de 1857 e solicita que a assembleia determine o que deve ser efetuado. Não localizamos, até o momento, a decisão da Assembleia provincial sobre o assunto. E embora não tenhamos localizado indícios de ações coletivas dos professores, as ações isoladas são

significativas do repertório destes sujeitos e de seus conhecimentos e agência frente às instituições imperiais.

Em relação aos vencimentos, cabe, ainda, destacar a questão dos professores contratados. O regulamento de 1857 abria uma brecha para a contratação de professores sem a necessidade de realização de concurso e remuneração com gratificações e não vencimentos:

Art. 25 – Quando uma povoação não houver número suficiente de alunos, que determine a criação ou continuação da escola pública, ou quando falte pessoa com as atribuições legais para ser provida, poderá o Inspetor-Geral, com audiência do inspetor de distrito, e autorização do Governo, contratar com qualquer professor particular, que melhores habilitações possuir, a admissão gratuita, na sua escola, de meninos pobres mediante uma gratificação de cento e cinqüenta mil réis a trezentos mil réis (art. 31 da lei de 3 d e abril de 1856 In MIGUEL, 2000, p.23).

Também denominados professores subvencionados, eram, supostamente, professores particulares que ensinavam meninos pobres mediante gratificação e não eram efetivamente funcionários públicos. A passagem abaixo é um exemplo entre os inúmeros de contratação:

Approvou-se o contracto, que fez o sub-inspector das escolas de Guarapuava com D. Bibiana Berriel de Bittencourt, para reger a cadeira do sexo feminino daquela Villa; idem, que fez o inspetor geral com D. Amélia Isolina de Carvalho Bordes para leccionar primeiras letras na freguezia da Palmeira com obrigação de ensinar gratuitamente vinte meninas pobres, percebendo a gratificação annual de 300\$000; idem, com José Pinto Ribeiro Nunes para reger a cadeira de Campo Largo, mediante gratificação de 300\$000. (PARANÁ. Relatório oficial do presidente José Joaquim do Carmo. 18/11/1864. Grifo nosso).

O regulamento de 1857 previa este tipo de contratação para professores particulares que também recebessem alunos pobres, mas muitas vezes, os professores não tinham outros alunos e a gratificação era seu único salário. A recorrência de contratações de professores, ao invés de provimentos definitivos, para ensinar alunos pobres salta aos olhos e indicia que estes alunos eram ensinados por professores mais pobres que os demais, já que seus vencimentos – na verdade gratificações – eram significativamente menores. É, também, um recurso discursivo para legitimar a subvenção. A prática de tal subterfúgio pode ser relacionada tanto com as reivindicações da população por professores nas localidades onde não havia cadeiras, nesse caso seria uma brecha da lei acionada com o objetivo de possibilitar o acesso à escolarização (COSTA, 2009). Outra hipótese é que se trate de uma estratégia governamental para pagar menos aos professores e não conceder os direitos que os

professores efetivos tinham por lei. Por fim, pode ser compreendida como negociações no interior das relações clientelistas e de poder local, visto que, muitas vezes, o inspetor de distrito era quem propunha a contratação do professor que era, assim, contratado sem passar por concurso.

A partir da segunda metade da década de 1860, a questão começa a ser considerada um problema já que tais professores não passavam por exames de habilitação:

Consta-me, por informações do inspetor geral, que grande parte das cadeiras contractadas são occupadas por indivíduos que nunca foram professores particulares, e outras por alguns, que o sendo, nunca tiraram licença para este fim, nem habilitaram-se na forma da lei. Ora isto é um grande abuso, e por certo não consentirei que continuem a funcionar semelhantes cadeiras. [...]

Desde que o professor recebe um ordenado dos cofres públicos, e contracta com o governo, elle assume o caracter de empregado publico, e como tal está subordinado ás regras, e condições, que regem o funcionalismo. Torna-se d’ahi em diante necessária a prova de capacidade dada em exame, alem das outras garantias exigidas pelas lei em bem da instrucção publica.

Entretanto, como já observei, não se tem cumprido a lei nesta parte.

Por outro lado, é também impossivel que os homens de certa impotancia, e dotados de certos conhecimentos, queiram ensinar meninos, mediante a insignificante gratificação de 300\$000 annuaes.

E foi justamente por antever essa impossibilidade, que a lei só autorizou a celebrarem-se taes contractos com os professores particulares, visto como subvenção do governo, junta á retribuição dos alumnos, colloca-os em certo pé de independencia, e em estado de poderem aceitar uma commissão tão importante.

Mas esta regra tem sido observada? Não.

Pela minha parte empregarei para restabecer-a os meios que estiverem ao meu alcance. (PARANÁ. Relatório oficial do presidente Polidoro Cezar Burlamaque. 15/03/1867).

O presidente Polidoro Cezar Burlamaque focaliza a questão pelo viés da falta de habilitação dos professores contratados desqualificando-os e acusando-os de não cumprirem a lei em relação à habilitação exigida, nesse sentido o presidente destaca que o professor “assume o caráter de empregado público”. O artifício utilizado é estratégico – pensando no conceito de Certeau – na medida em que o presidente produz um saber, a partir de um lugar de poder, visando ações de controle sobre o professorado, ao mesmo tempo culpabilizando-o por não cumprir as regras de possuir as habilitações exigidas e desresponsabilizando o governo provincial que efetuava as contratações. O presidente considera o valor da gratificação insignificante, mas destaca que a regra de contratar professores particulares e, portanto, com outros rendimentos – não estava sendo cumprida e anuncia a intenção de acabar com tais cadeiras.

Já o presidente Antonio Augusto da Fonseca, em 06/04/1869, propõe que se regulamente melhor a contratação e que a gratificação aumente para 500\$000 réis. Sugere também algumas vantagens para estes professores, como a preferência nos concursos. Trata-se, portanto, de uma questão controversa que representava uma forma de pagar menos e tornar mais flexível o emprego de professores. Desse modo, os salários – neste caso, gratificações – retornavam aos valores estabelecidos pela lei paulista de 1846, considerados muitos baixos em 1854 e elevados com o Regulamento de 1857. Os contratos podem ser pensados como estratégia do governo para a redução de custos e, ao mesmo tempo, como tática dos sujeitos – dos professores que não passavam por concurso e da população para efetivar o acesso à escolarização –, e, ainda, no interior das relações de poder local, visto que o inspetor de distrito, que era uma figura da própria localidade decidia sobre tais contratos.

Vitaliciedade e inamovibilidade

Em 1852, o inspetor geral da instrução pública da província de São Paulo esclarece – em seu relatório dirigido ao presidente da província – o que diferenciava professores definitivos, interinos e contratados. Os primeiros eram aqueles que haviam passado por concurso e nomeados vitaliciamente para o cargo – na documentação, entretanto, há casos de professores definitivos que não passaram por concurso[†]. Os interinos eram aqueles nomeados sem terem passado por concurso, algumas vezes com descontos nos seus vencimentos, eram empregados públicos, mas não eram vitalícios. E os contratados eram provisórios, como já mencionamos. Algumas vezes eram chamados de subvencionados, seus contratos eram propostos pelos inspetores gerais e/ou de distrito e não eram nomeados, não recebiam vencimentos, mas gratificações para receberem alunos pobres – a legislação previa tais situações para as localidades pouco populosas onde não existiam cadeiras de primeiras letras.

Em 1840, o presidente da província de São Paulo, Manoel Nunes Machado faz críticas à ineficácia da fiscalização das aulas de primeiras letras por meio das comissões inspetoras compostas por membros das câmaras municipais e sugere a criação de uma escola normal pelo método lancasteriano, propondo que os professores que não fossem

[†] Tal como também nos assevera Inára Garcia Pinto (2005) para o caso dos professores da Corte.

examinados pelo método de Lancaster não fossem providos vitaliciamente. Em 1846, a lei nº 34 cria uma escola normal na província de São Paulo e prevê que apenas os professores nela formados receberiam os vencimentos integralmente.

Se por um lado, os ténues vencimentos são reconhecidos pelas próprias autoridades da administração da província como muito baixos e como uma restrição ao interesse pela profissão, as nomeações vitalícias parecem constituir uma conquista dos professores neste processo de incorporação ao grupo de funcionários públicos sendo objeto de disputa e de barganha em momentos que o lugar estratégico introduz novas exigências a estes profissionais – como a necessidade de concurso e formação numa escola normal.

O presidente André de Pádua Fleury da província do Paraná, no relatório de 1865, critica a vitaliciedade dos professores, estabelecida pelo Regulamento de 1857. O mesmo presidente manifesta descontentamento em relação à inamovibilidade argumentando que a medida garante o funcionário mas prejudica a administração por “tolher sua liberdade”. O artigo 12 da Lei nº 97 de 11 de abril de 1863 estabelecia que o professor só poderia ser removido “a seu pedido”. Em 1867, a questão continua na ordem do dia e o presidente Polidoro Cezar Burlamaque denuncia a “parcialidade na distribuição das cadeiras” propondo que o governo tenha poder para realizar as remoções de acordo com as necessidades da província.

As tensões em torno da vitaliciedade e da inamovibilidade perpassam o processo de “funcionarização” da profissão. Novoa (1995) destaca que o projeto de incorporação dos professores ao funcionalismo “deve ser encarado como uma vontade partilhada do Estado e do corpo docente” (NOVOA, 1995, p. 174).

Possuir um cargo vitalício parece constituir uma negociação bastante importante para os professores públicos com ecos até a atualidade com a estabilidade dos professores públicos concursados. Antonio Novoa ressalta que as estratégias de recrutamento buscavam fixar os professores fora de suas terras de origem. A inamovibilidade, instituída pelo governo provincial como um recurso de controle de seus funcionários, acaba servindo aos interesses dos próprios professores que eram providos em localidades próximas aos seus lugares de origem e tinham garantido o direito de lá permanecerem. Assim, pode ser compreendida como indício de uma

resistência – uma tática – a tal dispositivo de disciplina do Estado, por parte dos professores paranaenses.

Crime de Responsabilidade

:

O código de Processo de 1832 determinava no §2º do artigo 74 que cabia ao Promotor, ou a “qualquer do povo”, a denúncia nos crimes de “peculato, peita, concussão, suborno, ou qualquer outro de responsabilidade”. Em seu capítulo 5º, “Da denúncia dos crimes de responsabilidade dos empregados públicos, e a forma de processo respectivo”, estabelecia-se que a queixa ou denúncia poderia ser apresentada a qualquer das câmaras legislativas, ao governo, aos Presidentes de Província, ou às autoridades judiciárias, “aquém competir o conhecimento do facto” (DANTAS, 2009: 19).

Entre 1832 e 1841, a crítica ao sistema de jurados foi intensa destacando a impunidade (FLORY, 1986). O crime de responsabilidade de funcionários públicos fazia parte do código de processo criminal de 1832. De acordo com o código, o júri deveria ser composto por cidadãos eleitos – que tivessem renda para serem eleitores. Era o júri quem julgava e proferia sentença. Após a reforma do judiciário de 1841, o júri perdeu a atribuição de julgar e proferir sentença e os juízes de direito passaram a julgar os crimes, inclusive os crimes de responsabilidade.

A questão reverbera na instrução pública em relação aos professores, que eram funcionários públicos, portanto passíveis de serem julgados por crime de responsabilidade. O presidente da Província de São Paulo em 1843, ao tratar da “ineptidão dos professores” refere-se à:

No mappa nº 2 vos offereço o estado da Instrucção primaria de ambos os sexos [...] D’elles vereis os effeitos das medidas, que tendes adoptado para remunerar os Professores, que se distinguem por sua assiduidade, e pelo zelo da applicação de seus alumnos, pois vê-se que em alguns lugares, que não figurão por sua grande população, o numero dos alumnos é considerável, em quanto em outros muito populosos a pouca concurrencia d’aqueles accusa assaz a negligencia, ou ineptidão dos Professores.

Trato de examinar as causas d’essa differença, e usarei das attribuições, que competem ao Governo, para **chamar á responsabilidade os negligentes ou incapazes. Sei que o exercício d’essas attribuições do Governo não têm sido sempre efficaz, e que muitos dos meus Antecessores tem apontado os inconvenientes que resultão, ou da impropriedade dos corpos collectivos para terem a immediata inspeção das aulas, ou de ser illusoria a responsabilidade, que depende de setença condemnatoria de um Poder independente, que nem sempre zela os interesses administrativos; d’onde poderião alguns inferir a necessidade de dar-se ao Governo o poder de demittir os Professores. Mas, alem de que hoje os julgamentos nos crimes de responsabilidade tem de ser proferidos por Juizes também responsaveis, e que não tem a capa da ignorância, o que pode fazer esperar que a responsabilidade dos Empregados não**

continue a ser um vão fantasma, não quizera eu ser quem propuzesse semelhante medida.

(Discurso recitado pelo ex.mo presidente [sic], José Carlos Pereira d'Almeida Torres, no dia 7 de janeiro de 1843 por ocasião da abertura da Assembléa Legislativa da Provincia de S. Paulo. S. Paulo, Typ. do Governo, 1843. (pp. 08-09, grifos nossos).

Trata-se de um período bem próximo à reforma do judiciário (1841) e o presidente da província paulista referiu-se à atribuição dos julgamentos de crimes de responsabilidade ter sido transferida para a alçada dos juízes de direito que além de “não terem a capa da ignorância, também eram passíveis de queixas de crime de responsabilidade – provável alusão aos membros do júri, cujos membros não eram obrigatoriamente alfabetizados até 1841, tampouco podiam sofrer este tipo de processo (já que não eram funcionários públicos) e devido à posição de tais sujeitos que podiam se sentir intimidados frente aos funcionários que sofriam processo de responsabilidade. Entre 1843 e 1846, a questão parece estar na ordem do dia na Assembleia Legislativa Provincial de São Paulo. Em três anos consecutivos, os presidentes se manifestaram sobre o assunto. Cabe destacar, que o presidente se refere à transferência dos julgamentos de tais crimes para os juízes de direito, o que era considerado um fator positivo para aquele presidente.

Se em 1843 o presidente José Carlos Pereira d'Almeida Torres prefere não propor que os professores possam ser demitidos sem a necessidade da queixa por crime de responsabilidade, a via legal existente para isso; já em 1845 e 1846, o presidente Manuel da Fonseca Lima e Silva defende veementemente que a assembleia legisle sobre o assunto autorizando a demissão do professor “de pronto”, ou seja, sem dependência de crime de responsabilidade[‡].

O retardamento do Governo Provincial em **demittir de prompto**, e sem dependência de processo de responsabilidade, os Professores que aberrarem de seus deveres, não me parece consentaneo: ao menos a experiencia o tem mostrado. Si as Camaras Municipaes inspeccionam, e a Presidência possui as relações dos alumnos com as necessarias observações, o calculo, e as immediatas medidas devem ser confiadas á acção da Presidencia, ouvinte as Camaras. **Um processo de responsabilidade demanda tantas fórmas, e tergiversações, que a julgar pelas fórmas, não pela convicção; acontecendo d'aqui retomar a Cadeira quem é incapaz de a reger em prejuizo da instrucção publica. Urge pois que legisleis a respeito, como julgardes convinhável.**

[‡] Esta questão foi suscitada pela disciplina *O Império negociado* ministrada pelas professoras Monica Dantas e Miriam Dolhnikof cursada no departamento de História da Universidade de São Paulo no 1º semestre de 2010.

(Relatório apresentado a Assembléa Legislativa Provincial de São Paulo pelo exmo presidente da mesma provincia, Manuel da Fonseca Lima e Silva, no dia 7 de janeiro de 1845. S. Paulo, Typ. de Silva Sobral, 1845, pp. 05-06, grifos nossos).

Verificam-se posicionamentos distintos dos presidentes em relação à possibilidade de demissão de professores sem a necessidade de processo de responsabilidade. A autorização de demissão de professores sem a necessidade de processo de responsabilidade não se realiza. As “formas” e “tergiversações” daquele tipo de processo apontam as tensões existentes entre mestres e governo provincial e, mais do que isso, que tais professores não se encontravam desamparados legalmente. A legislação previa algumas garantias que impedia algumas arbitrariedades e isso não é qualquer coisa.

Os posicionamentos dos presidentes a favor ou contra as demissões sem processo de responsabilidade estão intrinsecamente ligados aos modelos de governo que tais sujeitos escolhiam – aos valores liberais – e às demandas cotidianas de administração provincial.

Os mestres, enquanto um minoritário grupo letrado de agentes importantes para a constituição da nova província (e da nação), ocupavam uma posição paradoxal pois compartilhavam com as camadas populares as condições materiais e se aproximavam dos grupos dominantes por possuírem um capital cultural que os diferenciava da população em geral. Os professores conquistaram vencimentos mais elevados no Regulamento paranaense de 1857. Mas a lei por si mesma não foi capaz de garantir a conquista, mecanismos de burla são engendrados pelo próprio governo provincial e, talvez, pelos próprios sujeitos que demandavam professores – as escolas subvencionadas para “alunos pobres” podiam ser a brecha que representava uma possibilidade não interdita de acesso da população à escolarização. Acompanhar as idas e vindas relativas à questão dos vencimentos, contratação e direitos dos professores públicos permite refletir sobre a legislação enquanto um campo de disputas e negociações na instrução pública em diferentes aspectos relacionados com o ser professor. Nem necessariamente são expressão inequívoca dos interesses das classes dominantes, tampouco são capazes de garantir conquistas dos vários grupos sociais.

FONTES

- **Relatórios dos inspetores da instrução pública da província de São Paulo.** Disponível em <http://www.arquivoestado.sp.gov.br/fonteseducacao.php> Acesso em junho de 2010.
- **Relatórios dos inspetores da instrução pública da província do Paraná.** Disponível em <http://www.arquivopublico.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=59> Acesso em junho de 2010.
- **SÃO PAULO. Lei nº 34 de 16 de março de 1846 da Província de São Paulo.** Disponível em http://www.usp.br/niephe/bancos/legis_lista.asp, acesso em 20 de julho de 2009.
- **BRASIL. Lei nº 16 de 12 de agosto de 1834 (Ato adicional).**
- **Regulamento de 08 de abril de 1857 da Província do Paraná.** In MIGUEL, M. E. B. (org.). *Coletânea da documentação educacional paranaense no período de 1854 a 1889*. Campinas SP, Autores Associados; SBHE, 2000. (pp. 20-35).
- **Relatórios de Presidente de Província.** S.d. Disponível em: <http://www.crl.edu/content/brazil/parn.htm>. Acesso em julho de 2009.

Referências Bibliográficas

- CERTEAU, Michel de. **A Invenção do cotidiano.** Artes de fazer. Petrópolis, Vozes, 1994.
- COSTA, Ana Luísa Jesus. **Sociedade Civil Oitocentista e a Educação do Povo: trajetória de pesquisa.** São Paulo: FEUSP (relatório de pesquisa de doutorado), 2009.
- DANTAS. Monica Duarte. **O código do processo criminal e a reforma de 1841: dois modelos de organização do Estado (e suas instâncias de negociação).** Conferência apresentada junto ao IV Congresso do Instituto Brasileiro de História do Direito – Autonomia do direito: configurações do jurídico entre a política e a sociedade. São Paulo, Faculdade de Direito/USP, 2009. (versão para discussão).
- FARIA FILHO, Luciano Mendes. **A legislação escolar como fonte para a História da Educação: uma tentativa de interpretação.** In _____. **Educação, modernidade e civilização.** Belo Horizonte: Autêntica, 1998.
- FLORY, Thomas. **El juez de paz e El jurado en El Brasil imperial.** México: Fondo de Cultura Econômica, 1986.
- FOUCAULT, Michel. **A governabilidade.** In: _____. **Microfísica do poder.** Rio de Janeiro, Graal, 1984. pp.277-293.

GARCIA, Inára. **Certame de atletas vigorosos/as**: uma análise dos processos de seleção de professores/as no século XIX (1855-1863). Dissertação (Mestrado em Educação) –Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005.

GIGLIO, Celia Maria Benedicto. **Uma genealogia de práticas educativas na Província de São Paulo**: 1836-1876. Tese (doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

MIGUEL, Maria Elisabeth Blanck (org.). **Coletânea da documentação educacional paranaense no período de 1854 a 1889**. Campinas SP, Autores Associados; SBHE, 2000.

NÓVOA, Antonio. **Para o estudo sócio-histórico da gênese e desenvolvimento da profissão docente**. Teoria e Educação, nº 4, p. 109-139, 1991.

_____. **O passado e o presente dos professores**. In _____ Profissão professor. Porto: Porto Editora, 1995.

SCHUELER, Alessandra F. M. **Culturas Escolares e experiências docentes na cidade do Rio de Janeiro (1854-1889)**. Tese (Doutorado em Educação). Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2007.

THOMPSON, Edward Palmer. **O termo ausente**: experiência. In: _____. A miséria da teoria ou um planetário de erros. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar, 1981, p. 180-200.

_____. **Senhores e Caçadores**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

_____. **Costumes em comum**. Trad. RosauraEichemberg. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

_____. **Educação e experiência**. In: _____. Os Românticos. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 11-48.

VAINFAS, Ronaldo (organizador). **Dicionário do Brasil Imperial**. 1822-1889. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

VIDAL, Diana Gonçalves. **Michel de Certeau e a difícil arte de fazer história das práticas**. In. FARIA FILHO, Luciano Mendes de (Org.). Pensadores sociais e história da educação. Belo Horizonte: Autêntica, 2005, pp. 257-284.